



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230435 - DF (2025/0294526-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : CILDO LUIZ CRISTOFARI
ADVOGADOS : RAPHAEL LOCATELLI - DF033312
EDUARDO NAVARRO PEREIRA - DF029655
RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
AGRAVADO : CILDO LUIZ CRISTOFARI
ADVOGADOS : RAPHAEL LOCATELLI - DF033312
EDUARDO NAVARRO PEREIRA - DF029655

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. TEMA 1076/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PLANO DE SAÚDE. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. BASE DE CÁLCULO QUE ABRANGE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. DISSÍDIO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A preliminar de ausência de dialeticidade recursal não prospera, pois houve impugnação específica do fundamento autônomo que aplicou o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia é estritamente jurídica, relativa ao critério legal de fixação dos honorários, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A fixação por equidade é medida excepcional e subsidiária, somente cabível quando o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou quando o valor da causa for muito baixo (Tema Repetitivo 1076/STJ).

4. A obrigação de fazer consistente no custeio de tratamento médico por plano de saúde possui conteúdo econômico mensurável, devendo a base de cálculo dos honorários sucumbenciais abranger o valor correspondente à cobertura indevidamente negada, além da condenação por danos morais. Precedente.

5. Demonstrada a divergência jurisprudencial mediante adequado cotejo analítico e similitude fática.

6. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido no ponto e determinar a refixação dos honorários nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, adotando como base de cálculo o somatório do valor dos danos morais e do custo do tratamento, a ser apurado em liquidação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230435 - DF (2025/0294526-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : CILDO LUIZ CRISTOFARI
ADVOGADOS : RAPHAEL LOCATELLI - DF033312
EDUARDO NAVARRO PEREIRA - DF029655
RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
AGRAVADO : CILDO LUIZ CRISTOFARI
ADVOGADOS : RAPHAEL LOCATELLI - DF033312
EDUARDO NAVARRO PEREIRA - DF029655

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. TEMA 1076/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PLANO DE SAÚDE. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. BASE DE CÁLCULO QUE ABRANGE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. DISSÍDIO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A preliminar de ausência de dialeticidade recursal não prospera, pois houve impugnação específica do fundamento autônomo que aplicou o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia é estritamente jurídica, relativa ao critério legal de fixação dos honorários, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A fixação por equidade é medida excepcional e subsidiária, somente cabível quando o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou quando o valor da causa for muito baixo (Tema Repetitivo 1076/STJ).

4. A obrigação de fazer consistente no custeio de tratamento médico por plano de saúde possui conteúdo econômico mensurável, devendo a base de cálculo dos honorários sucumbenciais abranger o valor correspondente à cobertura indevidamente negada, além da condenação por danos morais. Precedente.

5. Demonstrada a divergência jurisprudencial mediante adequado cotejo analítico e similitude fática.

6. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido no ponto e determinar a refixação dos honorários nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, adotando como base de cálculo o somatório do valor dos danos morais e do custo do tratamento, a ser apurado em liquidação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Cildo Luiz Cristofari contra acórdão assim ementado (fls. 669-681):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. ROL DA ANS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DO RÉU REJEITADOS. EMBARGOS DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por ambas as partes contra acórdão que determinou o custeio de medicamento não previsto no rol da ANS por operadora de plano de saúde e redistribuiu os ônus sucumbenciais. A operadora ré sustenta omissão quanto à obrigatoriedade do custeio e contradição nos valores dos danos morais fixados. O autor aponta omissão na redistribuição dos ônus da sucumbência, alegando que sua sucumbência foi mínima e que a fixação dos honorários advocatícios não observou o caráter estimativo do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão e contradição no acórdão quanto à obrigação da operadora ré de custear o medicamento e à fixação dos danos morais; (ii) estabelecer se a redistribuição dos ônus sucumbenciais deve considerar o caráter estimativo do valor da causa e se os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão consignou expressamente que o rol da ANS é exemplificativo, sendo admitido o custeio de tratamentos não previstos, desde que comprovada sua eficácia ou recomendação por órgãos técnicos, além da indicação do médico assistente. Dessa forma, não há omissão a ser sanada. Documento recebido eletronicamente da origem

4. A contradição alegada pela operadora ré quanto aos danos morais decorreu de voto divergente que não prevaleceu, não sendo determinante para o fundamento do acórdão, que se baseou no voto do relator acolhido pela maioria. Logo, não há contradição a ser corrigida.

5. A fixação dos ônus sucumbenciais deve observar a jurisprudência consolidada do STJ, que afasta a sucumbência recíproca nos casos em que o valor da indenização por danos morais é inferior ao pleiteado na inicial, pois tal valor tem caráter estimativo. Assim, cabia à operadora ré arcar integralmente com os ônus sucumbenciais.

6. O proveito econômico da condenação em obrigação de fazer, referente ao fornecimento do medicamento, é inestimável, justificando a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

7. Considerando os critérios de zelo profissional, complexidade da causa e trabalho realizado, os honorários advocatícios são fixados em R\$ 15.000,00.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração da operadora ré rejeitados. Embargos de declaração do autor parcialmente providos.

Os embargos de declaração opostos pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil foram rejeitados, e os embargos de declaração opostos por Cildo Luiz Cristofari foram parcialmente providos para afastar a

sucumbência recíproca e fixar honorários por equidade em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 670-680).

Nas razões do recurso especial, o autor da ação recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. (fls. 697-713)

Sustenta que o critério de fixação por equidade é indevido porque o proveito econômico é mensurável.

Defende que a obrigação de fazer possui conteúdo econômico aferível, consubstanciado no valor da cobertura indevidamente negada, e que, por isso, os honorários sucumbenciais devem incidir, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, sobre a soma da obrigação de fazer e da obrigação de pagar.

Aduz que o acórdão contrariou a orientação firmada em julgamento repetitivo, segundo a qual a apreciação equitativa apenas se admite quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo. Afirma que, no caso concreto, houve quantificação específica do valor da obrigação de fazer no curso do processo, o que afasta a hipótese de equidade.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial em torno da tese de que, em ações contra planos de saúde que impõem custeio de tratamento, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve incluir o valor da obrigação de fazer, por ser economicamente aferível, além do valor dos danos morais.

Contrarrazões às fls. 835-845 na qual a parte recorrida alega que incidem óbices ao conhecimento do recurso especial, por envolver reexame de matéria fático-probatória e por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta ainda ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão e a inexistência de violação dos arts. 10, §§ 4º e 13, da Lei 9.656/1998.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de uma ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por Cildo Luiz Cristofari para compelir a operadora de plano de saúde de autogestão a custear o medicamento Reblozyl (Luspatercepte) na dose de 1,75 mg/kg, conforme prescrição da médica assistente, e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais.

Requeru tutela provisória pelo risco de agravamento do quadro clínico e pela necessidade de aplicações a cada três semanas, além da condenação por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 2-16).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Confirmou a tutela de urgência e condenou a requerida a autorizar e suportar todos os custos inerentes ao medicamento Reblozyl (Luspatercepte) na dose de 1,75

mg/kg, na forma prescrita pelo médico assistente, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Retificou o valor da causa para R\$ 1.000.327,28 (um milhão trezentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), indeferiu expedição de ofício ao NATJUS e à ANS, e fixou honorários em 12% sobre o valor da condenação pecuniária (fls. 388-396).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação do autor para determinar a inclusão do valor da obrigação de fazer na base de cálculo dos honorários sucumbenciais e deu parcial provimento ao recurso da operadora para reduzir os danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), redistribuindo os ônus sucumbenciais em 50% para cada parte e majorando honorários para 14% sobre o valor da condenação (fls. 556-566).

Nos embargos de declaração, rejeitou os aclaratórios da operadora e deu parcial provimento aos do autor para afastar a sucumbência recíproca e fixar honorários por equidade em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) tendo em vista que o proveito econômico da condenação em obrigação de fazer, referente ao fornecimento do medicamento, é inestimável, justificando a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC (fls. 670-680).

Daí adveio o recurso especial do autor da ação e suas teses.

Feita a breve digressão, retomo a fundamentação

De início, cumpre rejeitar a tese de falta de dialeticidade recursal.

O exame da peça de interposição revela que o recorrente impugnou de forma clara, frontal e específica o fundamento autônomo do acórdão que justificou a aplicação do artigo 85 parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

O recorrente demonstrou, com precisão técnica, as razões pelas quais entende que o proveito econômico da demanda não pode ser classificado como inestimável, atacando diretamente a premissa jurídica adotada pelo Tribunal de origem.

Assim, o princípio da dialeticidade foi plenamente satisfeito.

Superada a preliminar, afasto a incidência do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

A controvérsia estabelecida nestes autos é de natureza eminentemente jurídica e cinge-se à qualificação da obrigação de fazer imposta em sentença.

Não se busca aqui o reexame do conjunto fático probatório ou a rediscussão de valores faturados, mas sim a definição sobre qual dispositivo legal rege a fixação dos honorários advocatícios na espécie: se a regra geral do artigo 85 parágrafo 2º ou a regra excepcional e subsidiária do parágrafo 8º do mesmo diploma.

Trata-se de tarefa de enquadramento jurídico dos fatos já delineados pela instância ordinária, o que é plenamente cabível na via do recurso especial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

O ponto central da lide reside na observância da tese fixada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1076.

Naquele julgamento vinculante, este Tribunal pacificou que a fixação de honorários por apreciação equitativa é medida excepcional e subsidiária, restringindo-

se às causas em que o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou quando o valor da causa for muito baixo.

Restou expressamente vedada a utilização do juízo de equidade para reduzir honorários advocatícios em causas de valor elevado quando o proveito econômico for quantificável.

Na hipótese vertente, o Tribunal de origem incidiu em evidente erro de interpretação ao classificar a obrigação de custear tratamento médico como de valor inestimável.

Embora a saúde e a dignidade humana sejam valores supremos e imensuráveis sob a perspectiva ética e constitucional, para efeitos processuais e patrimoniais, a obrigação de fazer imposta à operadora de plano de saúde possui conteúdo econômico nítido e aferível.

O proveito econômico obtido pelo autor corresponde exatamente à expressão financeira da cobertura assistencial que lhe foi negada e que a ré foi compelida a suportar.

O custo do medicamento Reblozyl é conhecido, possui preço regulamentado e representa um encargo financeiro direto para a recorrida e um benefício patrimonial indireto para o autor, que deixa de arcar com tais despesas.

Portanto, o montante da condenação é perfeitamente mensurável por meio dos orçamentos, faturas ou registros de preços da medicação fornecida no curso do processo.

A jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se, inclusive em sede de Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 198.124/RS, no sentido de que, nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais deve abranger tanto a condenação ao pagamento de quantia certa quanto o montante relativo à obrigação de fazer.

Observe-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA.

1. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes.

2. Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer.

3. Embargos de divergência providos.

(EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022.)

Anoto ainda, à guisa de acréscimo, os julgados REsp n. 1.738.737/RS e AgInt no REsp n. 1.975.677/PR, no mesmo sentido acima.

Isso acontece porque a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada.

Dessa forma, ao afastar a incidência do artigo 85 parágrafo 2º do Código de Processo Civil optando por um arbitramento fixo por equidade, o acórdão recorrido negou vigência à norma federal e contrariou precedente obrigatório desta Corte.

O valor da causa e o proveito econômico aqui envolvidos são elevados, o que atrai obrigatoriamente a observância dos percentuais legais sobre o valor total da condenação.

Por fim, entendo que o dissídio jurisprudencial foi satisfatoriamente comprovado.

O recorrente realizou o cotejo analítico adequado, demonstrando a similitude fática entre o caso concreto e os paradigmas colacionados, evidenciando que outros tribunais aplicam corretamente a regra da mensurabilidade financeira das obrigações de fazer em demandas de saúde para fins de fixação de honorários.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido na parte relativa à fixação dos honorários advocatícios e determinar que a verba honorária sucumbencial devida pela CASSI seja calculada com base no artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, tomando como base de cálculo o somatório do valor da condenação por danos morais e do valor correspondente ao custo do tratamento médico (medicamento Reblozyl) fornecido por força da decisão judicial, montante este a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.230.435 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0294526-7

Número de Origem:
07021820620248070001 7021820620248070001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CILDO LUIZ CRISTOFARI

ADVOGADOS : RAPHAEL LOCATELLI - DF033312

EDUARDO NAVARRO PEREIRA - DF029655

RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL

ADVOGADO : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL

ADVOGADO : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

AGRAVADO : CILDO LUIZ CRISTOFARI

ADVOGADOS : RAPHAEL LOCATELLI - DF033312

EDUARDO NAVARRO PEREIRA - DF029655

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026